



**SABIÁ ECOLÓGICO**  
**SOLUÇÃO AMBIENTAL**  
**TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**  
*Lixo Industrial, Urbano e Hospitalar*



Ao  
 Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná

E ao

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação do Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná

**Ref.: Tomada de Preços nº. 03/2018 – Processo Licitatório nº. 52/2018**

PROCOLO Nº 21.453/18  
 Em: 10.04.18 às 16:00  
 \_\_\_\_\_  
 FUNCIONÁRIO

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93)”.

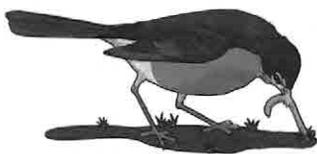
“Direcionar o edital de um compra com características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

**SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 07.151.208/0001-50, com sede na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, representada por Tamara Carolina Carneiro Stang, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. 057.848.769-10 e portadora da Cédula de Identidade nº. 10.842.772-8 SSP/PR, residente e domiciliada na Avenida Iguaçu, nº. 645, Centro, na cidade de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem amparada no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores, oferecer

*Entende-se pela manutenção da exigência editalícia, consoante fundamentação constante na manifestação do Ministério Público às fls. 41/52. 11/04/18*

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa, senão vejamos:



## DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A respeito da impugnação, reza o § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º. Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

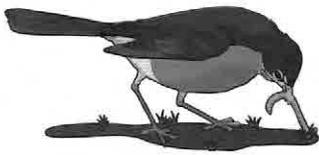
Na lição do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, *“O instrumento convocatório (seja edital ou convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. ... “Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido”.*

A data prevista para abertura do certame 12/04/2018, portanto resta tempestiva a presente impugnação.

## DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93 como aquelas não expressamente pela mesma permitidas.**

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, **“apenas será admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o**



# SABIÁ ECOLÓGICO

SOLUÇÃO AMBIENTAL

## TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

*Lixo Industrial, Urbano e Hospitalar*



**proponente está preparado para executar o objeto da licitação**” (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988. ed. Forense Universitária, 2ª ed. 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

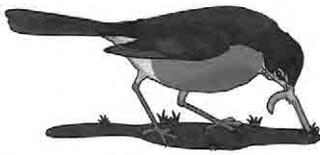
**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

**Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).**

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão nº. 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26/12/1996, páginas 28.639-28.641, citado no livro 



# SABIÁ ECOLÓGICO

SOLUÇÃO AMBIENTAL

## TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

*Lixo Industrial, Urbano e Hospitalar*



“Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

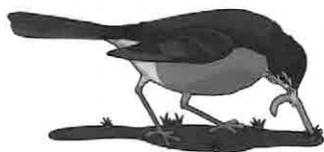
“Ainda no que toca às generalidade dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União”.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, *in verbis*:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes**”. (Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 3ª ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida no item 7.1.36 do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, **sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.**

E sobre o tema, exigências que extrapolam os comandos dos artigos 27 a 31 da 8.666/93 o TCU, em diversas oportunidades, **considerou ilegal a exigência de certidões, certificados, alvarás como requisito de habilitação em procedimentos licitatórios**, por não estarem contemplados no art. 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 37,



# SABIÁ ECOLÓGICO

SOLUÇÃO AMBIENTAL

## TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

*Lixo Industrial, Urbano e Hospitalar*



inciso XXI, da Constituição Federal. Basta para tanto, uma simples das decisões (Decisão nº. 792/2002 – Plenário; Decisão nº. 1.140/2002-Plenário; Acórdão nº. 2.521/2003-Primeira Câmara; Acórdão nº. 2.783/2003 – Primeira Câmara; Acórdão nº. 1.355/2004 – Plenário; Acórdão nº. 36/2005 – Plenário; Acórdão nº. 697/2006 – Plenário; Acórdão nº. 1.844/2006 – Primeira Câmara; Acórdão nº. 1.979/2006 – Plenário; Acórdão nº. 473/2004 – Plenário; Decisão 739/2001 – Plenário, dentre tantas outras).

Data máxima vênua, as exigências editalícias além de não estarem claras na interpretação do Edital, ainda extrapolam a Lei das Licitações. **Senão vejamos:**

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “**o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade**”. (In Licitação e Contratos Administrativos. Malheiros, 12º ed. 1999, p. 34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65).

Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

O processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.



**SABIÁ ECOLÓGICO**  
SOLUÇÃO AMBIENTAL  
**TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**  
*Lixo Industrial, Urbano e Hospitalar*



O que não pode coexistir numa licitação pública são exigências descabidas, ilegais e absurdas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso dos autos, que exige licença de incineração, quando tal procedimento não é autorizado pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP). **Senão vejamos:**

Assim dispõe o objeto do Edital Pregão Presencial nº. 03/2018: **“contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde”**.

Por sua vez a alínea “g” do item 7.1.4 Edital Tomada de Preços nº. 03/2018, assim preleciona: **“Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento através de incineração, de resíduos se serviço de saúde, conforme RDC – ANVISA nº. 306/2004, em nome da proponente”**.

Acontece que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) **NÃO** autoriza licenciamento ambiental para incineração de resíduos de saúde, baseado na Resolução SEMA nº. 016/2014.

Tal medida tem como objetivo principal o controle da poluição atmosférica, a fim de que o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, possa atuar com maior efetividade no que diz respeito à proteção do meio ambiente no território estadual, **razão pela qual a exigência do edital da licença de operação de incineração deve ser excluída das regras editalícias.**

A imprecisão das regras do edital, supramencionadas, não tem como prevalecer, pois no edital deve conter não só elementos formais que o identifiquem mas complementarmente, um conteúdo informativo mínimo, definido e determinado em lei. Daí dizer HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed, RT, 1991, p. 26) que “é nulo o edital genérico, impreciso ou omissos em pontos essenciais ou que faça exigências excessivas ou impertinentes ao objeto da licitação”. Chama-se a atenção, por isso, que o edital convocatório deve obediência a vários requisitos formais e a um conteúdo informativo determinado e específico.



Tais orientações têm amparo no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que veda a interpretação limitativa, e a inclusão nos editais de cláusulas restritivas ao caráter competitivo da licitação.

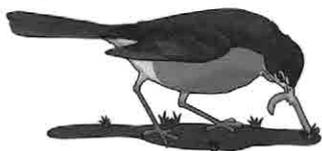
Assim perfilha a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CLÁUSULAS. EDITAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 1 - HAVENDO RISCOS DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, O PODER GERAL DE CAUTELA PODE MITIGAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, PRINCIPALMENTE, HAVENDO RISCO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. 2 - AS EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES CONTIDAS NAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, QUANDO ANALISADAS EM CONJUNTO, NÃO PODEM RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME A PRETEXTO APENAS DE OBTER-SE EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (TJ-DF - AI: 58895620068070000 DF 0005889-56.2006.807.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/12/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/01/2010, DJ-e Pág. 63).**

## CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando as correções apontada na presente impugnação.



**SABIÁ ECOLÓGICO**  
SOLUÇÃO AMBIENTAL  
**TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**  
*Lixo Industrial, Urbano e Hospitalar*



**DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE a exclusão da alínea “g” do item 7.1.4 do Edital Tomada de Preços nº. 03/2018.**

Ainda, requer seja devolvido o prazo mínimo previsto pelo artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, considerando que a modificação editalícia produziu alteração na apresentação das propostas, por aplicação da regra objetiva contida no § 4º do mesmo artigo.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 10 de abril de 2018.

**SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI**  
Thamara Carolina Carneiro Stang – Gerente